

AMM ALERTA

Continuidade dos instrumentos de repasse-FUNASA

PORTARIA FUNASA Nº 383, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

“ Dispõe sobre medidas administrativas excepcionais para a garantia de continuidade dos instrumentos de repasse, decorrente do estado de calamidade pública pelo Coronavírus (Covid-19), previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020 e de acordo com a Portaria nº 134, de 30 de março de 2020 e Decreto nº 10.594, de 29 de dezembro de 2020.”

ASSUNTO: medidas administrativas excepcionais para a garantia de continuidade dos instrumentos de repasse, decorrente do estado de calamidade pública pelo Coronavírus (Covid-19)

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA, editou Portaria nº 383/2021, que alterou a anterior de dezembro de 2020, nº 6.174/2020¹, e define que os instrumentos de repasse com vencimento entre o dia 20 de março de 2020 e o dia 30 de março de 2021, estão prorrogados, de ofício, até **31 de março de 2021**, sem a necessidade de aditivo." (Art. 2º).

Conforme seu artigo 3º, a prorrogação estendida pela portaria em apreço, não abrange:

I - os termos de execução descentralizada de que trata o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020²;

II - os instrumentos cuja execução de objeto não tenha iniciado ou

III - a possibilidade de aumento do valor do objeto.

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-6.174-de-30-de-dezembro-de-2020-297220994>

² DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.426-de-16-de-julho-de-2020-267273375>

Para os instrumentos cuja execução de objeto não tenha iniciado(art 3º - II), considera-se que a execução de objeto tenha iniciado nos seguintes casos:

a - nos casos de aquisições de bens, quando a despesa verificada pela quantidade parcial foi entregue, atestada e aferida;

b - nos casos de realização de serviços e obras, quando a despesa foi verificada pela realização parcial com a medição correspondente; e

c - nos demais casos, quando houve o ateste da despesa com a efetivação do pagamento ao beneficiário, que a execução de objeto tenha iniciado.

Em seus considerandos a Funasa levou em conta a realidade atual da saúde pública no Brasil, com a excepcionalidade decorrente de uma pandemia de proporções mundiais, inviabilizando o cumprimento da cláusula suspensiva por parte dos convenentes.

Atenciosamente,

26 de janeiro de 2021.


NEURILAN FRAGA

Presidente AMM